2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 21 / 05 / 1997 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001648/90-82

Sessão de : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.373
Recurso : 97.924
Recorrente : OSWALDO ANDREANI (ESPÓLIO)
Recorrida : DRF em Santa Ifigênia - SP

ITR - ÁREA DESAPROPRIADA - Comprovada a alegação de desapropriação, pelo Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 145, de 08/08/69 e pela sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Cananéia, em ação ordinária de desapropriação indireta. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO ANDREANI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm-cf/ml

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001648/90-82
Acórdão : 203-02.373

Recurso : 97.924
Recorrente : OSWALDO ANDREANI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte, representado por sua inventariante, impugnou o lançamento do ITR/90, tendo em vista o imóvel objeto da tributação ter sido abrangido pelo "Parque Estadual de Jacupiranga", criado pelo Decreto-Lei Estadual nº 145/69, que desapropriou a área.

Às fls. 06, Informação Técnica nº 563/91, que transcrevo:

"Trata o presente de impugnação do lançamento/1990, incidente sobre o imóvel rural cadastrado sob o código acima citado, o que analisamos:

1 - A Isenção do ITR para as áreas consideradas de Preservação Permanente nos termos dos art. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65 está previsto no art. 5º da Lei nº 5868/72 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/1975.

2- Verificado em nossos arquivos não localizamos pedido de Isenção do ITR para o presente cadastro.

3- Os cálculos dos tributos de 1990 estão corretos, foram processados com base nas informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP/78 e legislação em vigor (Lei nº 6746/79, Lei 7047/82, Dec. Lei nº 57/66, Dec. lei 1989/82, Dec. lei 1166/71, Dec. 84685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90).

4- A Isenção do ITR deverá ser solicitada através de requerimento especifico e Declaração de Propriedade-DP até 31/DEZEMBRO de cada exercício, sendo que o cálculo dos tributos terá validade para o ano subsequente.

5- Pela análise, entendemos ser improcedente o recurso ora apresentado."

A autoridade julgadora **a quo** indeferiu a impugnação, tendo assim ementado sua decisão:

"I.T.R. - A isenção do ITR deve ser solicitada através de requerimento específico e, após concedida, deve ser renovado o pedido, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior, para fruição do benefício no ano seguinte, requisitos estes que não foram atendidos pelo interessado.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001648/90-82
Acórdão : 203-02.373

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado alegando que o imóvel objeto da lide pertence à Fazenda do Estado de São Paulo, desde agosto de 1969, por força de apossamento administrativo, **ex-vi** do Decreto-Lei Estadual nº 145, de 08/08/69. Anexa sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Cananéia, em ação ordinária de desapropriação indireta para comprovar a alegação.

Ao final, pede que o processo seja cancelado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001648/90-82
Acórdão : 203-02.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O processo se encontra devidamente instruído, tendo sido o recurso apresentado na forma legal.

Quanto ao mérito, conforme relatado, considero haver pouco a ser discutido.

Da sentença do Juízo da Comarca de Cananéia, fls. 25 deste, lemos:

"O imóvel, de natureza rural, segundo o laudo do perito judicial, tem área de cem (100) alqueires, ou 242 ha, na "Fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha", no Rio das Minas, Cananéia, S.P.

O perito afirmou, fls. 282, que essa fazenda foi, "dentre outras, inteiramente desapropriada pelo decreto lei estadual nº 145, de 08.08.69, que criou o "Parque Estadual de Jacupiranga".

Às fls. 02 temos a Declaração do Diretor-Geral Substituto do Instituto Florestal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento que confirma, sobre o imóvel em lide, que o mesmo se encontra totalmente abrangido pelos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-Lei nº 145, de 08 de agosto de 1969.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF